



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 332/2021, que *cria o “Selo Diversidade Racial”, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada do município do Recife*; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

#### I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n.º 332/2021, de autoria da vereadora Dani Portela, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

Conforme elucidado pela proponente, a Proposição, em síntese, cria o “Selo Diversidade Racial”, para promover ações afirmativas de promoção da igualdade racial no âmbito da iniciativa privada do município do Recife. Segundo o texto do projeto, o mencionado Selo será destinado a promover empresas da iniciativa privada que estabeleçam uma porcentagem mínima de 40% (quarenta por cento) de suas vagas para pessoas negras ou indígenas. Em sua justificativa, a proponente esclarece que:

*“A população negra, composta por pretos e pardos conforme a classificação do IBGE, representa cerca de 55% da população brasileira (PNAD, 2019). Ao analisarmos dados que apontam para condições de vulnerabilidade social, estes apontam como socialmente foi “reservada” à população negra a composição da*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*base da pirâmide social. Assim, quando olhamos por exemplo, para o desemprego no Brasil, este é maior cerca de 70% entre negros do que entre brancos. A taxa de desemprego de pretos é de 17,2%, de pardos, 15,8%, e de brancos, 11,5% (IBGE/PNAD Contínua, 2020).*

*(...)*

*A população negra é a mais pobre, com maior índice de desemprego e está mais vulnerável à mortalidade por causas externas, especialmente homicídios. Diante das disparidades que moldam as relações raciais no Brasil e em nossa cidade, mostra-se urgente a promoção de ações afirmativas, políticas públicas e iniciativas que incentivem na iniciativa privada a igualdade racial.”.*

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 21/09/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas iniciou em 22/09/2021 e encerrou em 05/10/2021. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.

#### **II – VOTO (terminar)**

Inicialmente, conforme se verifica, o PLO em análise busca consoante seu art. 1º, instituir o “Selo Diversidade Racial”, com o objetivo de promover ações afirmativas de igualdade racial no âmbito da iniciativa privada do município do Recife.

Conforme aduz o artigo 2º do projeto em análise, o referido Selo será emitido pelo Poder Executivo Municipal, que avaliará a política de igualdade racial da empresa e a sua manutenção por meio de auditorias e inspeções, dentre outras ações.





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 114, incisos I e III, cumpre a esta manifestar-se sobre qualquer proposição ou matéria sujeita à apreciação da Câmara, devendo opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade.

Cumprе salientar que nenhum projeto de lei que implique na criação ou aumento de despesas públicas, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a qual contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuídos nos artigos 16, 17 e 24 da referida lei.

Sendo assim, o projeto em tela se encontra eivado de ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o texto, se aprovado, criaria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, vejamos:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*





## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Desta forma, verificamos que a proposta pretende implementar novas atividades ainda não previstas; portanto, concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

Ademais, vale ressaltar que, a propositura esbarra na competência exclusiva do chefe do Poder Executivo para disciplinar a organização administrativa, conforme estabelece o art. 54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal, incidindo, assim, em inconstitucionalidade formal subjetiva, (também chamada de vício de iniciativa ou de competência), que ocorre quando a iniciativa legislativa prevista é desrespeitada, como ocorre no caso em apreço.

Portanto, diante dos argumentos expendidos, no que nos compete analisar, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente. Neste sentido, vejo-me compelido a negar assentimento à Proposição. Isto posto, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 332/2021, de autoria da vereadora Dani Portela.

Recife, 6 de outubro de 2021.

**SAMUEL SALAZAR**

Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei Ordinária n.º 332/2021, de autoria da vereadora Dani Portela.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**SAMUEL SALAZAR**  
Presidente/Relator

**ADERALDO PINTO**  
Vice-Presidente

**MARCO AURÉLIO FILHO**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**JAIRO BRITO**  
Membro Suplente

**JOSELITO FERREIRA**  
Membro Suplente

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente

